



C0055348A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.597, DE 2015**

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais quando a vítima for criança ou adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7446/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais quando a vítima for criança ou adolescente.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do artigo 227-A, com a seguinte redação:

**“Art. 227-A.** É assegurada prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consoante o art. 152, parágrafo único, estabelece a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no referido estatuto, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. Ou seja, em relação aos menores infratores, o ECA já faz a previsão legal de dotar de caráter prioritário a tramitação dos processos e procedimentos quanto o autor do fato penalmente relevante for indivíduo inimputável.

Nesse contexto, é importante o legislador estabelecer tratamento diferenciado em relação aos processos e procedimentos que envolvem crianças e os adolescentes. Entretanto, quando a criança ou adolescente são vítimas de crimes, ainda não há em nossa legislação nenhum mecanismo que permita priorizar esses processos e procedimentos penais.

Diante disso, deve-se levar em consideração que a adoção de Política Criminal que prioriza determinados casos, mesmo que não auxilie diretamente na prevenção dessas condutas socialmente reprovadas, dá resposta para a sociedade e para as famílias, na medida em que mostra a importância que a sociedade dá para as crianças e adolescentes, como futuro da sociedade, garantindo celeridade na tramitação de casos envolvendo crianças e adolescentes.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de política de apoio às crianças e adolescentes vítimas de crimes, na certeza que seu processamento será mais célere e eficaz.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

**DIEGO GARCIA**  
Deputado Federal – PHS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO II** **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO VI** **DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **CAPÍTULO III** **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

---

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DOS CRIMES

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

#### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**